



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	2
2	ADMISSIBILIDADE	2
3	HISTÓRICO PROCESSUAL	3
4	ANÁLISE TÉCNICA.....	5
5	CONCLUSÃO	11



PROCESSO Nº : 351075/2018
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA : SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com Pedido de Medida Cautelar, proposta, em 27/11/2018, pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, na qual relatou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte no Pregão Presencial nº 85/2018 (PP 85/18), que seria realizado em 30/11/2018, cujo objeto era o fornecimento de equipamentos permanentes de ensino educacional.

De forma resumida, a representante afirmou que o edital do referido pregão possuía especificações técnicas que restringiram a competitividade e direcionaram o certame para a aquisição de produtos de uma empresa específica, Playmove, violando, assim, os arts. 3º e 90 da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002.

2 ADMISSIBILIDADE

O Relator, por meio da Decisão nº 1216/MM/2018¹, de 04/12/2018, **recebeu a RNE** e, em face da restrição indevida à participação de interessados no processo licitatório, fato que trazia perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **concedeu**, sem prévia notificação dos representados, **a medida cautelar proposta, determinado a imediata suspensão do PP 85/18**, até o deslinde do mérito processual, sob pena de multa por descumprimento.

¹ Documento Digital nº 243361/2018.



Após essa decisão, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou, em 10/12/2018, a favor da homologação da medida cautelar deferida singularmente (Parecer nº 5.403/2018²).

Desse modo, após emissão do parecer do *Parquet* de Contas, o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 590/2018 – TP³, de 18/12/2018, homologou a medida cautelar adotada naquela decisão singular. Nesse julgamento plenário foi determinado ao gestor da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte que suspendesse imediatamente o PP 85/2018 até a análise do mérito desta representação.

3 HISTÓRICO PROCESSUAL

Após a homologação da medida cautelar e a publicação do acórdão, em 26/12/2018⁴, o Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, Sr. Érico Stevan Gonçalves, em 21/01/2019, apresentou “manifestação de defesa acerca dos apontamentos resultantes da Representação de Natureza Externa”⁵.

O gestor alegou que, mesmo antes da homologação da cautelar (18/12/2018), o PP 85/18 “foi revogado para que nenhuma ilegalidade viesse a ser efetivada”. Por fim, reconhecendo que “praticou erros na ampla acepção da palavra”, requereu a improcedência desta representação.

Destaca-se que esta RNE foi protocolada em **27/11/2018**, portanto, antes da realização da sessão do pregão, que estava marcada para **30/11/2018**. Não obstante, o responsável apresentou um **Aviso de Suspensão de Licitação - Pregão Presencial nº 085/2018 no dia 28/11/2018**⁶.

² Documento Digital nº 247544/2018.

³ Documento Digital nº 262562/2018.

⁴ Documento Digital nº 262939/2018.

⁵ Documento Digital nº 1728/2019.

⁶ Documento Digital nº 1728/2019, fls. 8 a 14.



Posteriormente à suspensão, considerando uma decisão administrativa do Prefeito Municipal⁷, **em 18/12/2018, o Pregão Presencial nº 85/2018 foi revogado⁸.**

Em relatório preliminar⁹, diante dos argumentos e dos documentos apresentados pelo Sr. Érico Stevan Gonçalves, a **equipe técnica desta Secex manifestou-se pela improcedência desta representação e pelo arquivamento do processo**, pois considerou não haver irregularidade no pregão, uma vez que a suspensão da licitação ocorreu antes da realização da sessão de abertura e da decisão que concedeu a cautelar, e que as providências adotadas pelo gestor foram implementadas antes da deliberação deste Tribunal.

Ante a conclusão técnica, o **MPC**, por meio do Parecer nº 411/2019¹⁰, em consonância com o entendimento da equipe técnica, **opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito**, “em razão da revogação do Pregão Presencial nº 085/2018”, “da ausência das justificativas técnicas e legais que lhe estruturaram”, e “diante da perda do objeto da representação em apreço”.

Entretanto, a despeito do entendimento técnico e da manifestação ministerial, o Relator, mediante despacho¹¹, encaminhou os autos à Secex de Educação e Segurança Pública para que fosse classificada a irregularidade apontada na RNE, com o fim de notificar o gestor para exercer o direito de defesa.

Assim sendo, em virtude do encaminhamento dos autos a esta Secex, com a **determinação para classificação de uma irregularidade**, que fora indicada na RNE, passa-se a, novamente, analisar os fatos representados.

⁷ Documento Digital nº 1728/2019, fls. 15 a 17.

⁸ Documento Digital nº 1728/2019, fls. 8 a 14.

⁹ Documento Digital nº 20088/2019.

¹⁰ Documento Digital nº 29126/2019.

¹¹ Documento Digital nº 68456/2019.



4 ANÁLISE TÉCNICA

4.1 ACHADO nº 1 - *No Pregão Presencial nº 85/2018, foram incluídas especificações técnicas excessivas que poderiam restringir o caráter competitivo do certame.*

4.2 GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.3 Situação Encontrada

Em linhas gerais, a representante afirmou que a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte incluiu especificações técnicas demasiadamente detalhadas no item 01 do edital do PP 85/18, cujo valor de referência era de R\$ 930.400,00, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame.

De acordo com a empresa, as características apresentadas no edital para o item 01 só poderiam ser plenamente atendidas por produto fornecido por um único fabricante, qual seja, a mesa digital interativa da empresa Playmove. Em outras palavras, nenhum outro produto do mercado poderia ser adquirido, pois as especificações direcionavam a aquisição para essa mesa interativa.

Inicialmente, destaca-se que assiste razão à empresa autora desta representação. De fato, o edital do referido pregão possuía especificações detalhadas a um nível que tornava inequívoca a caracterização de quebra de isonomia do processo licitatório, uma vez que restringia a participação de outras licitantes.



A descrição do item 01¹² apresentava especificações que, sem a necessidade de exame mais aprofundado, limitava o rol de produtos que poderiam ser fornecidos. Exemplo disso é a definição das dimensões do tampo da mesa interativa licitada, que eram taxativas (65cm de largura e 90cm de comprimento), ou seja, apenas empresas que fornecessem produtos naquelas medidas exatas poderiam participar do pregão.

Abaixo, apresenta-se a descrição completa do item 01 do edital do PP 85/18:

Descrição do item 01 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 85/2018

Material permanente de ensino educacional, contendo jogos, aplicativos multidisciplinares, e atividades educacionais interativos, para atender a educação infantil e o ensino fundamental, touch screen infrared, com as configurações mínimas: fabricação nacional;- equipamento com tampos e pés fabricados em: polietileno rotomoldado coloridos com proteção UV8; **tampo: 65 cm de largura por 90 cm de comprimento por 19 cm de altura.** o tampo deverá ter os cantos arredondados com a tela touch screen infrared embutida com acabamento em acrílico. na parte inferior o tampo deverá ter duas saídas de áudio e duas saídas para refrigeração, todas protegidas por uma grade interna; uma entrada de dados USB, conector para energia com fusível, botão liga/desliga e encaixes para os pés; **pés sendo dois conjuntos de 24 cm de largura por 51 cm de comprimento por 43 cm de altura. Cada conjunto de pés deverá ter os cantos arredondados, dois suportes para encaixe no tampo e dois orifícios para parafusar no tampo;** mesa com uma única entrada de energia com voltagem automática (110v); processador dual core 1,1 ghz com 4 gb ddr de memória e capacidade de armazenagem de 500 gb e som digital; tela de alta definição, com tecnologia IPS, de no mínimo 21,5 polegadas e 180° de visualização, sensível ao toque por meio de sistema touch screen infrared, permitindo toques simultâneos (multitouch), sendo a tela sensível ao toque reconhecendo toque humano e também de objetos especiais, resistente a água, pressão de até oito quilos, riscos e poeira estática, e acabamento de acrílico 3mm. (grifado)

¹² Documento Digital nº 101622/2019, fls. 24 a 28.



Dentre outras características indicadas pela representante como limitadoras da competição, as especificações do item 01, quanto às dimensões do produto, são exatamente as mesmas da mesa interativa da Playtable conforme dados técnicos do produto¹³. Isso, por si só, demonstra o direcionamento do certame para a aquisição desse produto específico.

Figura 01: Especificações técnicas da mesa digital interativa da Playtable



Fonte: Anexo do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 101622/2019, fls. 55 e 56)

Em rápida pesquisa na internet foi possível encontrar, ao menos, outras 2 (duas) empresas que possuem produtos similares à descrição do objeto licitado no PP 85/18. São elas: empresa Brink Mobil, que fornece a “mesa educacional interativa”¹⁴, e a empresa 18 Gigas Comércio e Equipamentos, que fornece a “mesinha digital”¹⁵.

Em suma, havia, pelo menos, outros 2 (dois) fornecedores que, por não cumprirem os parâmetros estritos definidos no edital do pregão, não poderiam

¹³ Documento Digital nº 101622/2019, fls. 55 e 56.

¹⁴ Disponível em <https://brinkmobil.ledz.net.br/mesa-educacional-interativa-2/> Acesso em: 15 de maio de 2019.

¹⁵ Disponível em <https://mesinhadigital.com.br/dados-tecnicos/> Acesso em: 15 de maio de 2019.



participar do certame. Destaca-se que, neste relatório, não se está afirmando que tais empresas teriam interesse em participar da licitação, mas, tão somente, demonstra-se existirem produtos que atenderiam a mesma finalidade almejada no pregão.

Dessa forma, caso a licitação fosse realizada, haveria sim restrição ao caráter competitivo do PP 85/18, em ofensa ao *caput* e ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao inc. II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Entretanto, a despeito da existência formal de falhas no pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, entende-se que a irregularidade não foi, de fato, materializada. Isso porque as ações do gestor para anular os efeitos lesivos das irregularidades foram eficazes e cumpriram o seu papel, uma vez que resultaram na suspensão, e posterior revogação, do certame eivado de vícios.

Por óbvio, não se pode desconsiderar o prejuízo, ainda que diminuto, advindo da revogação do pregão, pois a operacionalização do procedimento administrativo gera custos para a Prefeitura. Assim, uma vez revogada a licitação, todo o processo, a princípio, teria que ser refeito, situação que geraria potencial encargo ao município.

No entanto, em face de a revogação do certame ter ocorrido antes da realização da sessão de abertura, esse ônus foi substancialmente mitigado por ação tempestiva do gestor.

Como já mencionado, inicialmente, a sessão de abertura do pregão estava marcada para o dia **30/11/2018**. Não obstante, o Prefeito apresentou um **Aviso de Suspensão de Licitação - Pregão Presencial nº 085/2018** no dia **28/11/2018**¹⁶.

¹⁶ Documento Digital nº 1728/2019, fls. 8 a 14.



Diante dos fatos trazidos pela representante, o Relator, por meio da Decisão nº 1216/MM/2018¹⁷, **em 04/12/2018, concedeu**, sem prévia notificação dos representados, **a medida cautelar proposta**, determinando a imediata suspensão do PP 85/18, até o deslinde do mérito processual, sob pena de multa por descumprimento. Tal decisão monocrática foi homologada pelo Acórdão nº 590/2018 – TP¹⁸ de 18/12/2018.

Dessa forma, **quando houve a concessão da cautelar, o pregão já estava suspenso por decisão administrativa do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte.**

A seguir, apresenta-se um quadro que resume a sequência cronológica dos fatos.

Quadro 01: Eventos relacionados ao PP 85/18

Descrição do Evento	Data
Publicação do PP 85/18	14/11/2018
Protocolo da RNE	27/11/2018
Suspensão do PP 85/18	28/11/2018
Abertura do PP 85/18	30/11/2018
Concessão da Cautelar	04/12/2018
Decisão Administrativa (Revogação)	17/12/2018
Revogação do PP 85/18	18/12/2018
Homologação da Cautelar	18/12/2018

Fonte: Equipe técnica

Desse modo, considerando que a **suspensão** do Pregão Presencial nº 85/2018 ocorreu, em **28/11/2018, antes da realização da sessão de abertura, em 30/11/2018**, considerando que as **providências adotadas pelo gestor foram implementadas antes da suspensão determinada em julgamento singular**, conclui-se que, em que pese a constatação de especificações excessivas que poderiam restringir a competição do certame licitatório, caso o procedimento

¹⁷ Documento Digital nº 243361/2018.

¹⁸ Documento Digital nº 262562/2018.



prosseguisse, não há que se falar em sanção ao Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, pois entende-se que esse agiu de acordo com um “gestor-médio”, ou seja, dentro dos limites de sua competência e dever funcional, não sendo, portanto, sua conduta culpável.

Por todo o exposto, e com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual (busca do resultado útil do processo com mínimo emprego de atos processuais), conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** desta RNE, pois a irregularidade formal detectada no edital no PP 85/2018 não se consubstanciou de fato, ou seja, a restrição não se consumou, porque não houve sessão de habilitação e julgamento das propostas, e pelo seu **ARQUIVAMENTO**, uma vez que se constatou excludente de culpabilidade, isto é, no caso em tela, a conduta do responsável não é reprovável, porque, como gestor-médio, evitou o dano efetivo, que seria a limitação da competição licitatória.

4.4 Responsabilização

Érico Stevan Gonçalves – Prefeito Municipal de Guarantã do Norte

Conduta

Promover processo licitatório PP 85/18 com especificações excessivas.

Nexo de Causalidade

Ao promover o processo com especificações excessivas, o gestor, caso não tivesse suspenso/revogado o certame, teria restringindo o caráter competitivo do PP 85/18, em ofensa ao *caput* e ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao inc. II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Culpabilidade

A conduta do responsável não é culpável, pois o dano efetivo, que seria a restrição à competição licitatória, não se consumou por efetiva ação do gestor, ao suspender o certame antes do julgamento das propostas e habilitação dos licitantes. Ora, se



não houve sessão de abertura, não há que se falar em cerceamento da participação de licitantes. Essa excludente elimina o nexos causal entre a conduta perpetrada e o dano.

5 CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi aqui exposto, sugere-se a adoção das seguintes propostas de encaminhamentos:

1. Considerando que a **suspensão** do Pregão Presencial nº 85/2018 ocorreu, em **28/11/2018**, antes da realização da **sessão de abertura**, em **30/11/2018**; considerando que as **providências adotadas pelo gestor foram implementadas antes da suspensão determinada em julgamento singular**; considerando a presença de excludente de culpabilidade; e com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** e pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação de Natureza Externa, não havendo a necessidade, neste caso, de citação do gestor;
2. Por fim, após o arquivamento, sugere-se que o gestor municipal seja cientificado do resultado deste processo, e que a ele seja recomendado que, nos próximos editais, não restrinja o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios por meio da inclusão de especificações excessivas, irrelevantes e/ou desnecessárias.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo De Educação e Segurança do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15/05/2019.

Sérgio Henrique Pio de Sales

Auditor Público Externo